



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13839.000451/00-55
Recurso nº. : 130.603 (*Ex officio*)
Matéria : IRPJ, IRRF, PIS, COFINS, CSLL Ano-calendário 1995
Recorrente : DRJ em Campinas - SP
Interessada : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 28 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.122

OMISSÃO DE RECEITA- AUDITORIA DE PRODUÇÃO- IRPJ e Decorrentes- Apurado, mediante diligência fiscal, que no levantamento original foram cometidos equívocos, de modo a corroborar o quantitativo de perdas no processo de industrialização alegado pela interessada, afigura-se improcedente a exigência formalizada como resultado da auditoria de produção. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS, SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

PROCESSO Nº. : 13839.000451/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.122

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 13839.000451/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.122

Recurso nº. : 130.603 (*Ex officio*)
Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda. foram lavrados autos de infração com a conseqüente formalização de créditos relativos a IRPJ, IRRF, CSLL, PIS e Cofins referentes aos anos-calendário de 1994 a 1998

Em procedimento de Auditoria de Produção realizada na área do IPI em filial situada no município de Queimados, RJ, foi apurada omissão de receita caracterizada pela saída de produto tributado sem a emissão de nota fiscal. Encaminhada Representação pelo SEFIS da DRF/Nova Iguaçu (RJ) à DRF/Jundiaí (SP), sob cuja jurisdição se encontra a matriz da empresa, acompanhada Auto de Infração do IPI, e dos Termos, comprovações e documentação que embasaram a apuração da irregularidade pela DRF de Nova Iguaçu, foi lavrado o auto de infração relativo ao IRPJ, bem como dos decorrentes (*IRRF, PIS, COFINS, CSLL*).

A empresa impugnou tempestivamente a exigência, dando origem ao litígio, julgado pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1955

Ementa : DECORRÊNCIA: Tratando-se de lançamentos decorrentes de autuação relativa ao IPI- Imposto Sobre Produtos Industrializados, translada-se para este a orientação decisória adotada no processo principal.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica :IRPJ

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. Comprovado por meio de diligência ou perícia que a contribuinte equivocou-se ao informar as perdas e quebras do processo produtivo e, ao ser apurado novo percentual pela autoridade lançadora, a diferença entre a produção registrada e a calculada mostra-se insignificante diante das quantidades produzidas e da



PROCESSO Nº. : 13839.000451/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.122

magnitude das perdas, a exigência do IRPJ e seus reflexos é im procedente.
Lançamento Im procedente.”

Tendo em vista o valor do crédito exonerado, foi interposto recurso de ofício.

É o relatório. 

PROCESSO Nº. : 13839.000451/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.122

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A omissão de receitas de que é acusada a empresa foi apurada em procedimento de fiscalização do IPI, mediante auditoria de produção. Na fase de preparo do julgamento do litígio que se originou com a impugnação à exigência do IPI, a Delegacia de Julgamento, atendendo a solicitação da impugnante, determinou a realização de perícia. No relatório conclusivo (fls. 215/220), o autuante consignou, afinal, que a variação entre o consumo do insumo registrado e o calculado representa uma variação inferior a 1%, desprezível para fins de quantificação de receita, e que em função do valor obtido, tornou-se desnecessário calcular a quantidade de produtos em elaboração, que reduziria ainda mais o percentual da diferença, já desprezível.

Para considerar indevido o crédito tributário, a autoridade de primeira instância ponderou que o lançamento decorreu única e exclusivamente de cálculos elaborados pelo autuante, a partir de informações prestadas pela interessada e segundo procedimento de auditoria de produção, e que o próprio autuante, após diligência, refez esses cálculos por considerar que as perdas ocorridas no processo produtivo são superiores às inicialmente consideradas.

Tendo em vista o princípio da legalidade, ínsito no art. 37 da Constituição, a administração pública está obrigada a zelar pela legalidade dos atos de seus agentes. O processo administrativo tributário funciona como uma revisão interna do ato administrativo do lançamento, inserindo-se nos meios de controle interno da legalidade que Hely chama de *recursos administrativos*¹.

¹Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 18ªed. 1990

PROCESSO Nº. : 13839.000451/00-55
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.122

A autoridade julgadora de primeira instância, ao exonerar a parcela do crédito objeto do presente recurso, tendo se louvado no resultado da diligência fiscal que atestou os equívocos na apuração, agiu em estrito cumprimento de sua função de controlar a legalidade do ato administrativo do lançamento. Por essa razão, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003


SANDRA MARIA FARONI